

J de
Lader

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Lei Municipal Nº 002/97

09 de maio de 1.997.

**Dispõe sobre a organização
do Setor Municipal de Saúde
e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Piçarra, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei regula, no âmbito do Município de Piçarra, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e o bem estar individual e coletivo de seus habitantes, reordena as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), define a Política Municipal de Saúde e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política Municipal de Saúde do Município de Piçarra, nos termos constitucionais, se fará em consonância com as Leis Federais Nº 8.080/90 - Lei Orgânica de Saúde (LOS), Nº 8.142/90 e, em caráter de complementaridade, com a legislação estadual pertinente, afetivando-se por meio de conjunto de ações programáticas de iniciativa pública e dos organismos privados de saúde, assegurando-se a todos os cidadãos, na esfera do município, a universalização dos direitos sociais básicos e fundamentais.

Art. 3º A saúde constitui um bem jurídico e um direito social fundamental do ser humano, sendo dever comum do município, do Estado e da União, promoverem as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços destinados para a promoção, proteção e recuperações da saúde.

§ 2º - O dever das esferas governamentais não exclui o das pessoas, das famílias, das empresas e da sociedade civil. Para fim deste incumbe:

I - Ao Município, precipitadamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde, e bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade, viabilizando instrumentos e mecanismos públicos necessário a para tal;

Publicado

09 05 97

MF

II - À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde dos seus membros;

III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre a educação e saúde; prestar informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

Art. 4º Será assegurado o caráter democrático na gestão administrativa do Sistema Único de Saúde Municipal (SUSM), com a participação paritária e deliberativa da comunidade, em especial dos usuários de serviço de saúde, em todo o processo de formulação e implementação dos planos, programas e projetos de saúde, em todo o processo, bem como de instalação de serviços, sendo-lhes assim assegurado, nos termos do Decreto Federal Nº 99.438/90, a fiscalização e o controle das ações de saúde a nível municipal.

Art. 5º Compete à Secretaria municipal de Saúde - SMS:

I - Formular, propor e implementar a Política municipal de Saúde;

II - Colaborar com os órgãos afins nas esferas estadual e federal que se refere à saúde;

III - Planejar, prestar e fiscalizar o atendimento médico-odontológico, social, previsto ou de urgência na esfera de município;

IV - Celebra convênios na sua esfera de competência;

V - Adotar medidas de proteção à criança e à maternidade;

VI - Educar, informar, assistir à família quanto a temas de saúde;

VII - Promover a educação para a saúde e assistência médico-sanitária e odontológica nas escolas municipais;

VIII - Promover estudos, pesquisas e levantamentos que auxiliem e possibilitem o controle e a ação para erradicação de doenças transmissíveis;

IX - Estimular e promover a proteção e a sanidade ambiental e na conservação de áreas públicas.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde terá sua organização e estruturação interna definida nos termos da política administrativa por meio do correspondente plano de Carreira, Cargos e Salários.

Publicado
Em, 09 05, 1997

MF

CAPÍTULO III
Das Instâncias Constitutivas Do Sistema Municipal De Saúde

Art. 7º O Sistema Único de Saúde de Piçarra, será constituído por duas instâncias colegiadas que são:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º As instâncias de que trata o artigo anterior terão, sem prejuízo das funções do poder legislativo, caráter permanente, deliberativo nos seus níveis de abrangência e composição paritária entre usuários, trabalhadores e prestadores de serviços.

SEÇÃO I
Da Conferência Municipal de Saúde

Art. 9º A Conferência Municipal de Saúde (COMS) é instância consonante ao CMS e tem por competência:

I - Articular os vários segmentos sociais no âmbito do Município, em prol dos interesses da saúde;

II - Avaliar a situação da saúde no Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde.

Art. 10 A COMS reunir-se-a ordinariamente a cada 02 (dois) meses, com a representação dos vários segmentos sociais do Município, convocada pelo Poder Executivo Municipal ou pelo CMS.

Art. 11 A COMS reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocada pelo Poder Executivo ou CMS.

Art. 12 Quando de sua convocação, deverá ser estabelecido o tema central da Conferência.

Art. 13 A COMS será presidida pelo Presidente do Conselho de Saúde e, na sua ausência e impedimento eventual, pelo seu substituto.

Art. 14 As regras de organização e funcionamento da COMS serão objetos de Regimento interno aprovado por ela própria e homologado pelo CMS.

SEÇÃO II
Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 15 O Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos do Art. 8, desta Lei, é a instância fiscalizadora e deliberativa das ações de saúde no imóvel local, competindo-lhe:

II - 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos trabalhadores na área de Saúde;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para a representação dos prestadores de serviços Públicos e Privado.

Art. 17 Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão:

I - Os previstos no Inciso I do Art. anterior, serão indicados por sua entidade correspondente e mediante eleição comporão o Conselho Municipal;

II - Os Previstos nos Incisos II e III serão indicados pelas autoridades correspondentes do Governo Municipal;

III - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente indicado por igual modo que os titulares.

§ 2º - Será considerado como existente para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante, conformidade com a legislação federal;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivos justificados, a 3 (três) reuniões consecutiva ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas no período de 6 (seis) meses;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - O mandato de cada Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a continuidade desse assim permitir a entidade representada.

Art. 18 O CMS, por meio do seu Regimento Interno, fixará sua estrutura organizacional e de funcionamento interno, podendo prever para isto instâncias deliberativas, tais como: plenário, conselho pleno, diretoria executiva, secretaria executiva ou outras, observadas as seguintes disposições:

I - A Presidência do CMS será exercida por um de seus membros titulares eleitos entre seus membros nos termos definidos pelo regimento interno;

Publicado
Em, 09 / 05 / 97

- I - Formular estratégias de execução e controle da Política Municipal de Saúde;
- II - Acompanhar e avaliar as ações de saúde e a alocação de recursos econômicos, financeiros, técnico-administrativos;
- III - Deliberar quanto à distribuição e aplicação de recursos, inclusive econômico-financeiro;
- IV - Determinar propriedades na saúde;
- V - Emitir pareceres e laudos quanto a abertura, instalação e localização de novas unidades de saúde;
- VI - Indicar a celebração de contratos e convênios entre o setor público municipal e o setor privado ou outras esferas governamentais, inclusive fiscalizando sua execução.
- VII - Definir critérios de qualidade para os serviços de saúde;
- VIII - Articular-se com os demais colegiados a nível estadual e nacional;
- IX - Traçar diretrizes e aprovar os planos de saúde para o município;
- X - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes à ações e serviços de saúde bem como apreciar recursos e interpretações apresentadas ao colegiado, inclusive a respeito de suas deliberações;
- XI - Propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde;
- XII - Estimular e promover a participação efetiva da comunidade no controle da administração do Sistema de Saúde;
- XIII - Propor critérios para a programação e para execução financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Saúde acompanhando a movimentação e destinação de recursos;
- XIV - Elaborar seu Regime Interno e Normas Gerais de seu funcionamento;
- XV - Estimular, apoiar, promover estudos e pesquisas, assim como sua divulgação, de assuntos e temas na área da saúde, de interesses para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Art 16 Instância colegiada de caráter permanente e autônoma em relação ao Poder Público, distinta de um mero mecanismo executivo de coordenação interinstitucional, o Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária entre seus membros conforme:

- I - 50% (cinquenta por cento) para a representação de usuários dos serviços de Saúde;

Publicado
Em, 09 05 197

AF.

II - O órgão de deliberação máxima será sempre o Plenário;

III - Prever-se-ão reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos presentes;

IV - As deliberadas reuniões e sessões, serão tomadas sempre pela maioria absoluta dos votos dos presentes;

V - O voto será sempre individual e unitário;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 19 A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 20 Para melhor desempenho de suas atividades e funções, o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se entidades colaboradoras do CMS, aquelas formadoras de recursos humanos para a saúde e as representativas de profissionais dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;

II - Pessoas de instituições de notória especialização em assuntos específicos afetos à saúde.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piçarra.


MILTON PEREIRA DE FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado
Em, 09 / 05 / 97